



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1678722019-7

ACÓRDÃO Nº 0542/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAÍDE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADOS NA PARAÍBA. CARÊNCIA DE PROVAS ACARRENTANDO A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A falta de retenção e recolhimento da partilha da carga tributária do ICMS (diferencial de alíquota) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, de que trata a Emenda Constitucional nº 87/15, constitui infração à legislação do ICMS com a conseqüente incidência de penalidade prevista em lei.

Ocorre que, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00003663/2019-31, lavrado em 05 de novembro de 2019, contra a empresa ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de outubro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1678722019-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADOS NA PARAÍBA. CARÊNCIA DE PROVAS ACARRENTANDO A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A falta de retenção e recolhimento da partilha da carga tributária do ICMS (diferencial de alíquota) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, de que trata a Emenda Constitucional nº 87/15, constitui infração à legislação do ICMS com a consequente incidência de penalidade prevista em lei.

Ocorre que, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003663/2019-31 (fls. 03 a 05), lavrado em 05 de novembro de 2019 contra ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, no qual consta a seguinte acusação:

0573 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 4

FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DEVIDO POR APURAÇÃO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA REFERENTE AOS PERÍODOS DE JULHO/2017 E SETEMBRO/2017, E AGOSTO/2018 A NOVEMBRO/2018, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº87/2015. CONVÊNIO ICMS 93/2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, DECRETO Nº 36.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 56.156,53 (cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 37.437,67 (trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Dec. nº 36.507/2015; e R\$ 18.718,86 (dezoito mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, e, da Lei nº 6.379/96.

Instruem o libelo basilar, planilha contendo valores totais por período do resultado da fiscalização Específica Ref. ao ICMS DIFAL, por Apuração, nas Op. Destinadas a não Cont. do Imposto - EC 87/15 (fls. 06 e 07);

Compulsando-se os autos, verifica-se que depois de cientificada por aviso de recebimento – AR (fl.12) em 29/11/2019, a ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, não apresentou Impugnação. Por outro lado, o Sr. Fernando João Pereira dos Santos, na qualidade de responsável/interessado, por intermédio de advogados devidamente constituídos para representá-lo, apresentou Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada no dia 02 de janeiro de 2020, por meio da qual pugnou, em suma:

- A sua exclusão do pólo passivo da relação tributária, ante a ausência de preenchimento dos requisitos dispostos no art. 135 do CTN, cita em sua defesa a Súmula nº 430, do Superior Tribunal de Justiça, RE 562276, Relator (a) Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2020, Repercussão Geral – Mérito DJe-027 DIVULG 09/02/2011 PUBLIC 10/02/2011.

Documentos instrutórios anexos às fls. 23 a 29 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 5

Declarados conclusos os autos (fl. 30), sem a informação de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Eliane Barreto Vieira Costa, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADOS NA PARAÍBA – INSUSTENTABILIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS.

A falta de retenção e recolhimento da partilha da carga tributária do ICMS (diferencial de alíquota) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, de que trata a Emenda Constitucional nº 87/15, constitui infração à legislação do ICMS com a consequente incidência de penalidade prevista em lei, todavia, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial, impossível manter a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 25 de novembro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003663/2019-31 (fls. 03 a 05), lavrado em 05 de novembro de 2019, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 6

Oportuno assinalarmos ainda que, em se tratando de recurso de ofício, o efeito devolutivo está adstrito aos fundamentos da sentença monocrática que culminaram na improcedência do Auto de Infração em tela.

In casu, está em discussão a denúncia de Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às operações oriundas de outras unidades federativas destinadas ao Estado da Paraíba nos períodos 07/2017, 09/2017, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018, com base nos demonstrativos fiscais anexos às fls. 6 e 7.

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Decreto nº 36.507/2015, transcritos abaixo:

Decreto nº 36.507/2015

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15):

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 7

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da art. 2º, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 8

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma do art. 4º.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º no prazo previsto na legislação do Estado da Paraíba que dispõe sobre a substituição tributária (Convênio ICMS 152/15).

(...)

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

A nota explicativa, complementando a capitulação legal, acrescentou os seguintes dispositivos infringidos: Emenda Constitucional Nº87/2015. Convênio ICMS 93/2015 e alterações posteriores, Decreto Nº 36.507, de 23 de dezembro de 2015 e alterações posteriores.

Face a conduta infracional imposta ao contribuinte, foi aplicada penalidade albergada pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em primeira instância, a julgadora singular, perscrutando o ato infracional ora denunciado e os demonstrativos fiscais (fls. 06 e 07) que o lastreia, verificou tratar-se de planilhas resumidas com montantes totais relativos a ICMS DIFAL a recolher por período,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 9

sem a indicação adequada dos documentos fiscais cujas operações resultaram na falta de recolhimento do ICMS DIFAL, seja através das chaves de acesso ou quaisquer outros dados que pudessem identificá-los situação capaz de desencadear prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Nesse ínterim, entendo acertado o posicionamento firmado na instância prima, que ao se debruçar sobre a querela posta, se pronunciou nos seguintes termos:

“Como já citado, os demonstrativos do feito pela fiscalização das folhas 06 e 07, não detalham os documentos fiscais ou as notas fiscais objeto da autuação.

Essa falha, não somente compromete o direito de defesa, como torna totalmente improcedente a acusação inserta na inicial por absoluta falta de provas.

É imprescindível detalhar os documentos fiscais ou as notas fiscais cujas operações deram origem a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às operações oriundas de outras unidades federativas destinadas ao Estado da Paraíba ou pelo menos apresentar uma lista identificando esses documentos fiscais ou notas fiscais e suas respectivas chaves de acesso. O fato infrigente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. (...)

Desta forma, sem a informação da identificação dos documentos fiscais ou notas fiscais cujas operações deram origem a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às operações oriundas de outras unidades federativas destinadas ao Estado da Paraíba é impossível manter a acusação em deslinde, diante da iliquidez e incerteza do crédito tributário.”

Por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não há dúvidas de que a falha cometida pela fiscalização foi suficiente para macular a liquidez e certeza do crédito tributário, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

Em caso semelhante, já se posicionou o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba:

Processo nº 0385532017-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROC. FISCALIS-GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO-MAMANGUAPE

Autuantes: JOSÉ WALTER DE SOUZA CARVALHO

Relator: CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0542/2022
Página 10

USO DO ECF – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE.

-- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. **Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, só me resta manter a improcedência do auto de infração, ora guerreado.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00003663/2019-31, lavrado em 05 de novembro de 2019, contra a empresa ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 19 de outubro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora